

Senhor(a) Pregoeiro(a)/Agente de Contratação do SAAE de Boa Esperança/MG

PROCESSO LICITATÓRIO 245/2024
PREGÃO ELETRÔNICO 17/2024

A empresa, AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF: 31.057.891/0001-46, com sede na Av. Maria Tereza Pal, nº 75, Campo Grande, Rio de Janeiro/Rj, CEP 23050-160, neste ato representada pelo Sr. JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR - SÓCIO ADMINISTRADOR, vem por meio deste, respeitosamente, com fundamento no item 10 do Edital em epígrafe e conforme artigo 165, I, da Lei Federal 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

RESUMO DOS FATOS

Nos autos do processo licitatório em epígrafe, somos instados a apresentar recurso administrativo em razão de decisão de Inabilitação da nossa empresa, ora recorrente.

Resumidamente, tivemos nossa inabilitação declarada porque não apresentamos o balanço patrimonial do ano de 2023, mesmo não sendo ainda exigível.

Ressalta-se que faltou a decisão do(a) Pregoeiro(a) ou Agente de Contratação balizar-se no princípio da Legalidade, pois como será demonstrado mais a frente, várias normas de contabilidade e até o próprio Código Civil protegem nossa empresa.

Cumprir destacar que a empresa recorrente observou rigorosamente todos os requisitos previstos no edital de licitação, evidenciando, assim, sua plena capacidade técnica e operacional para desempenhar as atividades objeto do contrato em disputa.

A experiência e a competência da empresa recorrente na condução de projetos similares são incontestáveis, conferindo-lhe uma posição de destaque e confiança para a efetivação do objeto licitado.

Reiteramos que todas as ações e decisões da nossa empresa são pautadas pela máxima transparência, ética e estrita observância da legislação vigente. Nesse contexto, qualquer alegação de desclassificação lastreada em fundamentos fúteis carece de sustentação jurídica e ética.

DO MÉRITO



Prezados, fomos surpreendidos com a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro(a) de que deveríamos ter anexado o balanço patrimonial de 2023, sendo que não há especificado no Edital de quais os anos que devíamos anexar.



Pregoeiro(a)

10/06/2024 08:12:25

Prezado fornecedor 06, o edital de licitação não prevê que os balanços apresentados deverão estar registrados na junta comercial. Sendo assim, o balanço referente o exercício 2023 deveria ter sido apresentado, devidamente assinado pelo seu contador.



Pregoeiro(a)

10/06/2024 08:17:52

Fornecedor 06, não foi exigido o balanço já registrado na junta comercial. Sendo assim, você deveria ter apresentado seu balanço apenas assinado pelo contador.

O Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 10.406/2002, regula a obrigatoriedade da escrituração contábil, mecanizada ou não, das informações do empresário ou da sociedade empresária, conforme disposto em seu art. 1.179, transcrito abaixo:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são **obrigados a seguir um sistema de contabilidade**, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. § 1º Salvo o disposto no

art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados. § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

De acordo com os artigos 1.181 e 1.150 do Código Civil (CC), os livros obrigatórios ou fichas que o substituem devem ser registrados e autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais. No caso das sociedades simples, esse registro deve ser efetuado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Além disso, conforme estabelecido no artigo 1.184, caput e § 2º do Código Civil, é essencial realizar todos os registros contábeis no diário, abrangendo as operações relativas ao exercício da empresa, inclusive o balanço patrimonial:



Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

[...]

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, **os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.** Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. [...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Em virtude disso, entende-se que a autenticidade e validade do balanço patrimonial, assim como do balanço de abertura que deve constar no livro diário, estão condicionadas ao seu devido registro no órgão competente, aquele no qual o ato constitutivo da empresa foi originalmente registrado. Por exemplo, se o ato constitutivo foi registrado na Junta Comercial, cabe a ela o registro do balanço; da mesma forma, se o ato constitutivo foi registrado no Cartório de Registros de Pessoa Jurídica, o balanço também deverá ser registrado nesse órgão.

Essa obrigatoriedade se refere tanto para a apresentação de balanço patrimonial físico, quando para o digital (SPED). A diferença é que, para aqueles que estão submetidos à Escrituração Digital (ECD), a comprovação de que o balanço foi enviado ao órgão competente é feita por meio de recibo emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme estabelece o art. 2º do Decreto Federal n.º 9.555/20182.

A Instrução Normativa DREI - Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - Nº 82 DE 19/02/2021,

Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Prezados, é fato e já pacificado na jurisprudência que o prazo para apresentação do balanço patrimonial do ano anterior é o mesmo prazo para envio do documento para escrituração. E, como o Edital foi omissivo deve ser seguido o entendimento das Cortes de Contas.

Citamos o trecho do Acórdão 119/2016 - Plenário do Tribunal de Contas da União, em que firma tese de que o Balanço de 2023 somente pode ser exigível somente no mês de Julho/2024:

[...]

Significa dizer que a lei disciplinará a apresentação do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social", estando esse disciplinamento hoje contemplado no Código Civil (Lei 10.406/2002), especificamente em seu art. 1.078 - o qual deixa assente que tal apresentação será feita para que a assembleia dos sócios da sociedade limitada delibere sobre os documentos que lhe foram apresentados -, nada discorrendo sobre a exigibilidade dessa documentação para fim de participação em processo licitatório. Atente-se para o conteúdo desse dispositivo legal:

Art. 1.078. **A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;**

[...]

MONITORAMENTO 24H

§ 1º **Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito**, e com a prova do respectivo recebimento, **à disposição dos sócios que não exerçam a administração.** (grifei)

23. A rigor, à luz do **caput** do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o "balanço patrimonial e o de resultado econômico" é que deverá ocorrer "nos quatro meses seguintes ao término do exercício social" (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os "sócios que não exerçam administração" terá de ser feita "até trinta dias antes da data marcada para a assembleia", portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

25. A propósito, de acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o "instrumento que **unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas**, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". [...] (grifado)

Afirmamos que nossa empresa ainda pode apresentar o balanço patrimonial do ano de 2022, e por consequência também o de 2021, de acordo com o artigo 69 da Lei Federal 14133/2021.

É coerente esclarecer que o Edital de Licitação não prevê a exceção de que o Balanço Patrimonial possa ser apresentado sem o devido registro/escrituração no órgão competente. Assim, na fase de lances, o Agente de Contratação não pode relativizar a exigência da apresentação desse documento, pois isso feriria o princípio da Vinculação ao Edital. O Balanço Patrimonial deve, portanto, estar registrado.

O balanço sempre tem que ser registrado na Junta Comercial. O Sistema Público de Escrituração Digital - Sped foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros *“A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros: I - livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.”*

Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 11/2013.

§ 5º Em se tratando de livro digital, esse deve ser assinado por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio ou grupo de sociedade, conforme LECD, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, antes de ser submetido à autenticação pelas Juntas Comerciais, sendo dispensada a apresentação de procuração arquivada na Junta Comercial. (Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa DREI Nº 75 DE 18/02/2020).

Nesse sentido, citamos alguns acórdãos do TCU, dentre tantos outros, que orientam a Administração Pública que o formalismo exagerado não deve ser tolerado. Respectivamente o Acórdão 357/2015-Plenário e o Acórdão 1795/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados**" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)



Com base na evidência apresentada, é fato notório que o Agente de Contratação deve reconsiderar sua decisão e reconhecer que pode ser apresentado ainda o balanço de 2022, que Lei impõe que seja registrado e o prazo para registro é 28/06/2024.

A **Súmula 473 do STF** estabelece que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Portanto, solicitamos que a decisão de declarar a empresa "Seguro" como vencedora seja anulada e que nossa empresa seja considerada vencedora do certame. Esta é a decisão mais justa e adequada para este processo licitatório.

Da Habilitação da empresa JN Rastreamento

A empresa JN Rastreamento Ltda descumpriu o Edital ao não apresentar os índices contábeis do ano de 2023. Item 9.3.2: "Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando; *índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)*);

Fato grave que o(a) Agente de Contratação não verificou, pois deveria ter inabilitado a empresa. Contudo, ainda pode fazer com o deferimento deste recurso.

Ressalta-se que a tese firmada neste certame é que não cabe a diligência para a comprovação/apresentação dos índices de 2023, pois conforme a Ata da sessão a decisão foi de aceitar somente complementação de documento e não apresentação de documento novo, como de fato seria se a empresa juntar em suas contrarrazões.

Pregoeiro(a)	Fornecedor: ATIVA COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGUR, solicito o anexo de documentos complementares no Lote 1. Favor anexar a documentação referente o item 9.3.1 do edital, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.
Pregoeiro(a)	Fornecedor 06, a documentação foi apresentada, porém foi apresentada a CND do Poder Judiciário da União, por isso a solicitação da documentação complementar.

Prezados! É necessário fazer valer o princípio da Vinculação ao Edital, pois os documentos apresentados estão em desacordo e devem ser revistos.

Alerta-se que o Agente de Contratação é agente público para fins da Lei Federal 14133/2021:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Diante do exposto, conclui-se inequivocamente que houve ilegalidade, inconformidade que deixaram a empresa ora recorrente de ser vencedora do processo, e não há outra saída, a não ser reformar a decisão e declarar a empresa Airotracker como vencedora, garantindo a qualidade e a perfeita execução dos serviços contratados. Sua abordagem demonstrou não apenas conformidade com os requisitos estabelecidos, mas também um compromisso inabalável com a transparência e a excelência, aspectos essenciais para o sucesso e a satisfação das partes envolvidas.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE que o Recurso Administrativo seja aceito e analisado, e que seja anulada a decisão de declarar a empresa “JN Rastreamento” vencedora, e, por consequência, declarar a empresa ora recorrente como vencedora, pois provou que atende a todos os requisitos, permitindo assim a prevalência da justiça e a continuidade das demais etapas do certame.

Em caso de rejeição deste recurso - o que é meramente hipotético -requeremos uma manifestação inequívoca sobre os temas abordados, a fim de viabilizar o controle do processo administrativo pelo Tribunal de Contas do Estado e/ou Poder Judiciário.

Termos em que
Pede deferimento.

Em 13 de junho de 2024.

AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA
JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR

ELCIO BRACK
OAB/RS 129058